

## Fundamentação geral das decisões da Provedora de Justiça

### Vítimas mortais dos incêndios

Considerando:

1º - Que o Conselho de Ministros resolveu a 21 de Outubro de 2017 (Resolução nº 157-C/2017, Diário da República, 1ª Série, nº 208, de 27 de Outubro de 2017) assumir em nome do Estado a responsabilidade pelo pagamento das indemnizações decorrentes das mortes das vítimas dos incêndios florestais ocorridos em Portugal nos dias 17 a 24 de Junho e 15 a 16 de Outubro de 2017;

2º - Que, no âmbito do mecanismo extrajudicial, de adesão voluntária, nessa Resolução previsto, se atribuiu a um Conselho composto por três juristas de reconhecido mérito e experiência a competência para fixar, de acordo com o princípio da equidade, os critérios a utilizar no cálculo das indemnizações a pagar pelo Estado aos titulares do direito à indemnização por morte das vítimas;

3º - Que, nos termos do Relatório publicado pelo Despacho nº 10496-A/2017, de 30 de novembro, decidiu o referido Conselho que, no cálculo das indemnizações acima referidas, seriam adotados os critérios seguintes:

- a) Por “vítimas mortais dos incêndios florestais” entender-se-iam não apenas aquelas cujas mortes sobreviessem por ação direta dos incêndios, mas também aquelas cujas mortes sobreviessem em consequência direta de factos ulteriores, mas causalmente desencadeados pelos incêndios;
- b) No âmbito dos danos *não patrimoniais* causados, nos termos antes referidos, pela morte das vítimas, se incluiriam tanto *o dano de perda da vida* (de seguida, nomeado como *dano-morte*), quanto os danos sofridos pelas mesmas vítimas entre a produção do evento lesivo e a morte (designados de seguida como *sofrimento ante-mortem*), quanto os danos sofridos pelas pessoas indicadas nos nºs 2 e 3 do artigo 496.º do Código Civil (designados de seguida como *danos próprios dos requerentes*);



- c) Por todos estes danos teriam direito à indemnização as pessoas referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 496.º do Código Civil de acordo com a seguinte ordem sucessiva de chamamento: cônjuge/ unido de facto e filhos ou netos; na ausência destes, pais ou ascendentes; na ausência destes, irmãos ou sobrinhos;
- d) Quanto ao *dano-morte*, pago em conjunto aos titulares referidos na alínea anterior, seguir-se-ia o referencial mínimo de € 70.000;
- e) Quanto ao *sofrimento ante-mortem*, também pago em conjunto à mesma categoria de pessoas, seguir-se-ia “um valor padronizado, tendencialmente aplicável por igual a esta categoria de danos”, temperado por *fatores de majoração* objetivos e fundamentados por um juízo de evidência que “indicassem, com forte probabilidade, um sofrimento agravado das vítimas” (ponto 3.4. do Relatório), entre os quais se incluiria “com particular clareza” a condição daquelas vítimas que no momento anterior à morte estivessem acompanhadas por “outros membros, ou até pela totalidade, do seu núcleo familiar” (*ibidem*);
- f) Quanto aos *danos próprios dos requerentes*, ainda de índole não patrimonial, seguir-se-ia a fixação de “valores ajustados às situações típicas decorrentes da natureza da relação familiar entre o titular e a vítima” (ponto 3.5 do Relatório), aos quais seriam adicionados, como *fatores de majoração*, a condição daqueles titulares que, “saindo com vida, [tivessem estado eles também] diretamente exposto[s] à ação lesiva que provocou a morte da vítima, com perceção clara de que esta iria ocorrer” (*ibidem*), ou [e] que com a vítima mantivessem, à data do incêndio, laços de “coabitação duradoura”, em “comunidade de vida” (*ibidem*);
- g) Que as indemnizações devidas por estes últimos danos seriam pagas *individualmente* aos titulares do direito de acordo com as seguintes regras: as indemnizações de montante mais elevado seriam devidas ao cônjuge/unido de facto, aos pais (ascendentes em primeiro grau) e aos filhos e outros descendentes; na falta dos anteriores, e com montantes menos elevados, aos avós (ascendentes em segundo grau) e aos irmãos que com a vítima coabitasse; na falta destes, e com montantes menos elevados, aos demais irmãos ou sobrinhos;
- h) Finalmente, e no âmbito dos *direitos patrimoniais de terceiros*, entendeu o Conselho que teria direito à indemnização apenas quem pudesse exigir alimentos ao lesado ou a quem o lesado prestasse alimentos no cumprimento de uma obrigação natural (artigo 495.º, nº3, do Código Civil). Quanto ao cálculo



do montante desta indemnização (ponto 4.3. do Relatório) identificou-se como valor mínimo de referência o resultante da aplicação da fórmula estabelecida pelo Anexo III da Portaria nº 377/2008, atualizada pelo artigo 2.º da Portaria nº 679/2009 de 25 de Julho e aplicada de acordo com os critérios de ponderação estabelecidos no ponto 4.4. do Relatório. A fórmula resultante da aplicação destes critérios revela-se mais vantajosa para os interessados, ao estabelecer a igualdade entre os valores da taxa de inflação e da taxa de juro, em suma, procedendo à antecipação, em singelo, do total de prestações devidas.

Considerando ainda:

4º - Que foi atribuída à Provedora de Justiça, nos termos do disposto pela Resolução do Conselho de Ministros nº 157-C/2017 (ponto 5 da Resolução), a competência para a determinação, de acordo com os critérios acima referidos e mediante um procedimento célere e simples, do montante da indemnização a pagar em cada caso concreto;

5º - Que, no Relatório em que se fixam os critérios a seguir para o cálculo do montante da indemnização se identifica, como valor a ser pago, nos termos acima referidos, pelo *dano-morte*, o referencial mínimo de € 70.000;

6º - Que, no quadro do mesmo Relatório, a fixação dos montantes das demais indemnizações ainda devidas aos requerentes, quer pelo *sofrimento ante-mortem* sentido pela vítima quer pelos *danos próprios dos requerentes*, não dispensa uma ponderação das condições particulares em que o evento lesivo ocorreu, sem prejuízo de “a única solução praticável [ser] a que tome por base um valor padronizado tendencialmente aplicável por igual a esta categoria de danos”. (Ponto 3.4 do Relatório)

7º - Que tal ponderação não pode, *em qualquer caso*, esquecer as circunstâncias absolutamente excecionais em que se produziu tal evento lesivo;

8º - Que, como se afirma no ponto 3.4. do Relatório, tais foram circunstâncias “de extremo dramatismo e de prolongado e justificado pânico, individual e coletivo, em que se deram a maioria das mortes, as quais, com fortíssima probabilidade, ocasionaram dor e sofrimento em grau muito elevado.”;



9º - Que não obstante a *perda da vida* ser o dano que mais profundamente o Direito valora, pelo lugar único e insubstituível que cada um de nós ocupa numa comunidade política “baseada na dignidade da pessoa humana” (artigo 1º da CRP), os demais danos não podem deixar de merecer, face às excepcionais circunstâncias acima descritas, uma valoração intensa;

10º - Que tal vale, com particular intensidade, para os danos sofridos pelas vítimas antes da morte (*sofrimento ante-mortem*);

11º - Que a ponderação a efetuar pela Provedora de Justiça deve em qualquer caso ser norteada pelos princípios da universalidade e da igualdade;

Considerando, por fim,

12.º - Os resultados da avaliação da jurisprudência, valorados à luz da excecionalidade das situações ocorridas e da natureza deste mecanismo de indemnização, na busca de um resultado justo e adequado;

Decide-se:

1. Quanto ao *dano-morte*, [a pagar em conjunto aos titulares do direito à indemnização] fixar como montante devido o de oitenta mil euros [€80.000];
2. Quanto ao *sofrimento ante-mortem*, [a pagar em conjunto a titulares do direito à indemnização] fixar como montante devido o de setenta mil euros [€ 70.000], acrescido das seguintes majorações, cumuláveis entre si:
  - 2.1. 0,20, caso, aquando do evento lesivo, a vítima se encontrasse acompanhada por cônjuge/unido de facto, ascendente ou descendente em primeiro grau ou outro parente menor;
  - 2.2. 0,25, em caso de presença de mais do que uma pessoa deste grupo;
  - 2.3. 0,10, em caso de presença de outros parentes ou afins (esta majoração não é cumulável com as anteriores);
  - 2.4. 0,05, em caso de morte no dia imediato ao evento e até 72 horas após o mesmo;

- 2.5.  $0,05+(0,1*n)$ , sendo n igual ao número de semanas de sobrevivência, ou fração, se a morte tiver ocorrido para além de 72 horas após o evento.
3. Quanto aos *danos próprios dos requerentes*, de natureza *não patrimonial* [a pagar individualmente a cada um deles], fixar:
- 3.1. em €40.000 o montante de cada indemnização devida a pais, cônjuges [ou unidos de facto] e filhos ou netos, com as seguintes majorações (cumuláveis):
- a) 0,20, caso o requerente acompanhasse a vítima aquando do evento lesivo;
  - b) 0,15, se o requerente, menor de 18 anos, tiver perdido ambos os pais no evento;
  - c) 0,10, se a vítima fosse filho menor do requerente.
- 3.2. em €20.000 o montante da indemnização devida, na falta dos anteriores, a avós ou irmãos que com a vítima coabitassem, com as seguintes majorações:
- a) 0,10, caso o requerente acompanhasse a vítima aquando do evento lesivo;
  - b) 0,20, caso o requerente acompanhasse a vítima, aquando do evento lesivo, sendo esta menor;
- 3.3. em €10.000 o montante da indemnização devida, na falta dos anteriores, aos demais irmãos ou sobrinhos, em representação, com as majorações previstas no ponto 3.2..
4. Finalmente, quanto aos *danos próprios dos requerentes, de natureza patrimonial*, devidos às pessoas atrás identificadas (considerando 3º, *alínea h*)), quando pedidos, seguir os critérios fixados pelo Relatório (*ibidem*). Todavia, entende-se limitar o resultado da redução determinada no n.º 4.4. e) do mesmo ao valor do salário mínimo anual. Quando se proceda à fixação do pagamento de indemnização em renda, o valor inicialmente definido deverá ser anualmente atualizado, com efeitos a 1 de janeiro, segundo a evolução do IPC, excluindo habitação, respeitante ao ano anterior, desde que positiva.